



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-62.2013.815.1211

Origem : Comarca de Lucena
Relator : Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada : Tâmara F. de Holanda Cavalcanti
Apelada : Maria Nazaré da Silva Soares
Advogado : Francisco Carlos Meira da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DA AUTORA POR TERCEIRO COM O OBJETIVO DE AVALIZAR CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSTATAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA DA AUTORA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 § 3º DO CDC. DANOS

MORAIS *IN RE IPSA*. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MORAIS SUPOSTOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO**.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços”, e para o fim de afastar sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3º, CDC), deve provar “que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (incisos I e II, art. 14, CDC).

Não age diligentemente a instituição financeira que deixa de empreender todo o cuidado necessário quando da celebração de ajuste, incluindo o requerimento da documentação das partes envolvidas, a fim de evitar a perpetração de fraude, como falsificação de assinatura das partes contratantes.

Ocorrendo a restrição creditícia indevida, o dano moral exsurge *in re ipsa*, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, diante do indevido lançamento do nome da parte em órgãos de maus pagadores.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra sentença, fls. 217/223, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Anulação de Protesto Indevido c/c Indenização por Danos Morais intentada por Maria Nazaré da Silva Soares.

A sentença julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73 para declarar a inexistência do débito, em relação à autora do contrato de n. 185.1235.3230 firmado pelo Sr. Edimildo Pereira da Silva, junto ao Banco do Nordeste, ora réu, condenando este último, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ), com juros de mora a partir da citação.

Em razões recursais, fls.225/250, sustenta o recorrente a impossibilidade de sofrer condenação por danos morais, considerando a inexistência de comprovação da participação ou benefício da instituição financeira no episódio fraudulento.

Argui, ainda, que se alguém se beneficiou da assinatura falsificada da autora foi o emitente do título de crédito, sendo o banco igualmente vítima no caso. Por fim, em não se acolhendo as razões da instituição recorrente, postula pela minoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais, em observância ao princípio da eventualidade.

Contrarrazões, fls.255/281, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer fls. 289/291, abstendo-se de pronunciamento meritório.

É o relatório.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado/ Relator

A promovente ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Anulação de Protesto Indevido e Indenização por Danos Morais em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, em razão de ter sido surpreendida com o recebimento de uma notificação extrajudicial de nota de crédito comercial nº 185.2009.1235.3230, emitida em 10/11/2009, firmada com a referida instituição financeira, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), onde figurava a promovente como uma de suas avalistas.

Relata, ainda, o acervo probatório, que em decorrência do inadimplemento contratual por parte do devedor principal, a demandante teve o seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, obrigando-se, ainda, ao pagamento do valor contratual no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em conjunto com o outro avalista, seu ex-consorte.

É importante ressaltar que o ex-esposo da recorrida propôs uma assunção de dívida em seu nome, fls. 103/108-v, o que afasta, indubitavelmente, a devolução de qualquer quantia a título de repetição de indébito em benefício da apelada.

Portanto, a questão controvertida cinge-se ao exame da incidência de indenização por danos morais em favor da recorrida, decorrente de restrição creditícia indevida, advinda de ajuste de contrato firmado, por intermédio de falsificação de assinatura da promovente.

Deveras, de acordo com as provas anexadas aos autos, em especial, da perícia grafotécnica de fls. 184/197, não há dúvidas de que ocorreu a falsificação da assinatura da demandante para a realização do

contrato bancário, figurando esta como avalista do devedor principal de forma indevida, conforme contrato, fls. 35/56.

Neste cenário, não tendo ocorrido o inadimplemento contratual do devedor principal, a recorrida juntamente com o seu ex-espôso tiveram seus nomes inscritos no cadastro de maus pagadores, fato este que não foi rechaçado pela instituição financeira.

No caso, houve defeito na prestação do serviço bancário, o que vem a caracterizar a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira no episódio, conforme dispõe o art. 14 do CDC, o qual estabelece que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços”*, e para o fim de afastar sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3º, CDC), deve provar *“que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”* (incisos I e II, art. 14, CDC).

A responsabilidade do prestador do serviço é, assim, objetiva, só sendo afastada quando houver a demonstração de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, então, que foi do consumidor ou de terceiro a culpa exclusiva, o que não ocorreu no presente caso.

Neste contexto, a instituição financeira, no momento da celebração do ajuste, deveria ter agido diligentemente, empreendendo todo o cuidado necessário que o caso exigia, com a requisição, inclusive, da documentação das partes contratantes. Entretanto, não o fez.

Dessa forma, tendo ocorrido a restrição creditícia indevida, a qual não foi inclusive, contestada pelo banco apelante, o dano moral exsurge *in re ipsa*, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, diante do indevido lançamento do nome da parte autora em órgãos de maus pagadores.

Com o mesmo entendimento, aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE AVAL. IMPUGNAÇÃO DAS ASSINATURAS. HIPÓTESE EM QUE COMPROVADA A FALSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL "IN RE IPSA". CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPROVADA A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE INADIMPLENTES, CARACTERIZADO ESTÁ O DANO IN RE IPSA, EXSURGINDO, DAÍ, O DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. VERBA INDENIZATÓRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO, NA HIPÓTESE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE ATENDER ADEQUADAMENTE O OBJETIVO DE RESSARCIR OS DANOS SOFRIDOS E PENALIZAR A PARTE DEMANDADA, SEM IMPLICAR, NO ENTANTO, ENRIQUECIMENTO INDEVIDO À PARTE AUTORA. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. A RATIO DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR INCUMPRIMENTO DE SENTENÇA É JUSTAMENTE FAZER COM QUE, A PARTIR DA REDUÇÃO PATRIMONIAL, A PARTE ONERADA POR DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL VENHA ASSEGURAR RESULTADOS PRÁTICOS À SITUAÇÃO ANTERIORMENTE CONTROVERSA SOLVIDA PELO JULGADOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 6º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067899583, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em

08/06/2016)

Cuidando-se de dano moral *in re ipsa*, decorrente automaticamente da situação narrada nos autos, não há necessidade de prova para que se conclua pela existência do transtorno e constrangimento pelo qual passou a requerente em face do ocorrido.

Nessa linha de raciocínio, a lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, havendo violação do patrimônio subjetivo da cliente. A honra subjetiva é a valoração que cada um tem de si, porquanto ao ser ferida, o conforto apenas será encontrado na compensação pecuniária.

Assim, com base neste cenário, comprovada a conduta, o dano e o nexo causal, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.

Por fim, considerando as peculiaridades do caso, entendo como justa e adequada a recomposição dos danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportado pelo recorrente, atualizada monetariamente pelo INPC, a partir do julgado, juros legais no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 STJ).

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão, realizada na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/RELATOR